

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUARIAIS E
CONTABILIDADE - FEAAC
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

BSFEAC

LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

João Rodrigues Filho

**FORTALEZA/CE
NOVEMBRO - 1995**

Esta Monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos necessários à obtenção do Título de Bacharel em Ciências Contábeis.

BSFEAC

João Rodrigues Filho
Bacharelando

Monografia aprovada em ___ / ___ /95.

Jose William Praciano
Orientador

Professor(a)

Professor(a)

AGRADECIMENTOS

BSFEAC

Primeiramente a Deus, Senhor da minha vida e fonte de toda a sabedoria.

A minha família, que sempre me incentivou e me deu todo o apoio necessário para que eu conseguisse atingir os meus objetivos.

A minha noiva Cristiane pela compreensão, pela paciência e pelo estímulo em todos os aspectos da minha vida.

Ao Francisco Sales, meu tio, pelo apoio, pela orientação e pelo incentivo sempre oportunos e sinceros.

Sou pessoalmente grato ao Professor Praciano, que nunca se absteve em orientar-me na realização deste trabalho.

Desejo expressar os meus agradecimentos a todos os meus amigos, colegas e professores, que sempre com otimismo souberam me incentivar.

Por fim, gostaria de agradecer a minha amiga Rosângela pela abnegação, pela dedicação em ajudar-me a concretizar este trabalho.

SUMÁRIO

I - Introdução	1
II - Desenvolvimento	
Capítulo I - Conceito	2
Capítulo II - Evolução Legislativa.....	5
Capítulo III - Princípios de Licitação	10
Capítulo IV - Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.....	16
Capítulo V - Modalidades de Licitação	27
Capítulo VI - Tipos de Licitação.....	33
Capítulo VII - Da Habilitação	36
Capítulo VIII - O Processo Licitatório.....	41
Capítulo IX - Sanções Administrativas e Penais	51
Capítulo X - O Controle das Licitações.....	55
III - Conclusão	57
IV - Bibliografia	60

I - INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico trás em seu conteúdo, um assunto que é de grande importância para a administração pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal, que é a Licitação na Administração Pública.

O objetivo deste trabalho monográfico é dar uma abordagem geral sobre a licitação, não se pretendendo esgotar o assunto, mas buscando mostrar o que é a licitação, como surgiu, quais as normas legais que regem esse procedimento, e como a mesma deve ser executada.

Para atingirmos o objetivo desejado, inicialmente relacionaremos alguns conceitos de licitação de autores expoentes neste assunto e depois faremos uma definição.

Dando prosseguimento ao trabalho, falaremos como surgiu a licitação e como se deu a evolução da legislação que rege o procedimento licitatório.

Na seqüência, abordaremos os princípios básicos que estruturam a licitação e falaremos sobre a dispensa e a inexigibilidade de licitação, bem como das suas modalidades e tipos, além da habilitação necessária por parte daqueles que pretendam participar do processo licitatório.

Falaremos também, sobre os procedimentos que devam ser adotados em cada fase que compõem o processo licitatório, sobre as sanções administrativas e penais relativas ao procedimento licitatório e para finalizar, comentaremos sobre os órgãos que fazem o controle das licitações.

II - DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

CONCEITO

A palavra licitação vem do ato de licitar, que está ligada à idéia central de “oferecer”, “arrematar”, “fazer preço sobre a coisa” e disputar”.

A legislação brasileira por muito tempo usou a expressão “concorrência” que representava todo o procedimento da administração pública, para escolher a melhor proposta apresentada por aqueles que pretendessem oferecer serviços ou bem ao Estado, mas que também, atendessem ao interesse da coletividade.

Com a promulgação da Lei nº 4.401 de 10/09/64, a expressão concorrência foi substituída pela palavra licitação, que passou a representar todas as modalidades de procedimentos concorrenciais existentes. A partir daí a terminologia LICITAÇÃO ficou consagrada e atualmente abrange todas as modalidades do procedimento.

Segundo o dicionário da língua portuguesa do autor Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, licitação significa: “(do lat. licitatione) ato ou efeito de licitar, oferta de lances num leilão ou hasta pública”.

Alguns autores conceituam licitação desta forma:

“Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, entre fornecedores qualificados, aquele que apresentar proposta mais vantajosa para a Administração”, segundo o autor João Ângélico (Contabilidade Pública, 1994).

Conceitua Celso Antônio Bandeira de Mello: “Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas

previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”. (Curso de Direito Administrativo, 1993)

Adilson Abreu Dallari conceitua: “Licitação é um procedimento administrativo unilateral, discricionário, destinado à seleção de um contratante com a Administração Pública para a aquisição ou a alienação de bens, a prestação de serviços e a execução de obras”.(Aspectos Jurídicos da Licitação, 1988)

Define José Cretella Júnior: “Licitação é meio pelo qual a administração, fundamentada em critério traçado num edital, seleciona entre várias propostas, referentes a compras, obras ou serviços, a que melhor atenda ao interesse público a fim de celebrar o respectivo contrato com o particular responsável pela proposta mais vantajosa para o estado”.(Curso de Direito Administrativo, 1993)

Toshio Mukai discorre: “Licitação é um convite do poder público aos administrados para que façam suas propostas e tenham a chance de ser por ele contratados, para lhe executarem uma prestação (de dar ou fazer) determinada”.(O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos, 1995)

Comenta Lino Martins da Silva: “A Licitação ou sua dispensa precede ao empenho da despesa e tem por objetivo verificar, entre vários fornecedores, quem oferece condições mais vantajosas à administração”. (Contabilidade Governamental, 1991)

Podemos concluir então, que a licitação é um ato administrativo obrigatório da Administração Pública, apesar que a lei dispensa em alguns casos esse procedimento, que é realizado com a finalidade de encontrar entre os fornecedores concorrentes, aquele que melhores condições ofereça para a realização da despesa, pois a despesa orçamentária

está sujeita a licitação para a sua realização, já que esta antecede a sua primeira fase que é o empenho.

Quanto a escolha das melhores condições para a realização de despesa, vale salientar que não é somente baseada nos menores preços, mas também na qualidade do equipamento ou numa combinação de qualidade e preço, como poderemos ver no capítulo sobre os tipos de licitação.

CAPÍTULO II

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

O acompanhamento da evolução legislativa se faz importante, para que se possa entender como a licitação surgiu no Brasil e como foi o seu desenvolvimento até a promulgação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que é a atual Lei que instituiu as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A primeira lei surgiu ainda no século XIX, ela não tinha número e foi datada de 29 de agosto de 1828. Tratava sobre assuntos relacionados com obras públicas, onde as oferecia, através de editais públicos, para empresários que oferecesse maiores vantagens, caso houvesse concorrência.

Após a Proclamação da República foi criada a Lei nº 2.221, de 30 de setembro de 1909 que fixava a despesa geral do País. Foi o embrião para o contrato de fornecimento, pois determinou que fosse criado um para o controle no fornecimento de materiais e obras públicas; abordava também, regras para a escolha do fornecedor que até hoje são adotadas, tais como: idoneidade do proponente, seriedade da proposta, anulação em caso de cotação de preços elevados, edital indicando a minúcia do procedimento, escolha da proposta mais barata e critério de desempate em caso de igualdade entre as propostas.

O Decreto-Legislativo nº 4.536, de 20 de janeiro e o Decreto nº 15.783, de 28 de novembro, ambos de 1922, que organizaram o Código de Contabilidade da União e o Código de Contabilidade Pública, respectivamente, tratavam do assunto com

bastante clareza, contendo capítulos relativos a concorrência e a contrato, contendo dispositivos que ainda estão sendo utilizados pela legislação atual.

Em 17 de março de 1964 foi promulgada a Lei nº 4.320, que estabeleceu as normas gerais de direito financeiro para a elaboração de controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e até mesmo do Distrito Federal. No seu art. 70 fez referência a concorrência:

“Art. 70 - A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.”

Como pode ser visto o artigo faz referência ao princípio da concorrência e determina que seja criado uma lei regulamentando o assunto.

No mesmo ano em 10 de novembro, foi instituída a Lei nº 4.401 que veio para regulamentar o assunto, onde estabeleceu normas para a licitação de serviços e obras e a aquisição de materiais no Serviço Público da União, excluindo a concessão e a locação. Foi uma lei de curta duração, pois após três anos foi revogada pelo Decreto-Lei nº 200/67, mas deixou contribuições marcantes, onde trocou a expressão “concorrência” pela “licitação”, criou a coleta de preços e a licitação dispensada e permitiu que fosse escolhida a proposta mais vantajosa, sem ser obrigatoriamente a de menor preço.

O Decreto-Lei nº 200, de 15 de fevereiro de 1967, deu uma sistemática a licitação, onde fez surgir uma discussão com relação a sua aplicação aos Estados e Municípios e fez ainda, surgir debates para saber se a licitação estava compreendida no campo do Direito Administrativo ou no Direito Financeiro.

Posteriormente foram publicados vários Decretos, mas mereceram destaque o 84.701/80 e o 86.025/81 que instituíram, respectivamente, o Certificado de Regularidade de Situação Jurídico-Fiscal (CRJF) e o Certificado de Registro no Cadastro Específico

(CRCE), que estabeleceram exigências para que os fornecedores pudessem participar de licitação.

Com o surgimento de muitas dúvidas, principalmente com relação a aplicação da legislação pelo os Estados e Municípios e com a existência de variados Decretos relativos ao assunto, houve a necessidade de um documento que fosse amplo e abordasse todo o assunto relativo a licitação, então foi instituído o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos através do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com a finalidade de homogeneizar o sistema das licitações e contratos administrativos, contendo uma linguagem explicativa e didática para facilitar a compreensão de todos, nem sempre conhecedores de normas jurídicas e estendendo a sua aplicação aos Estados e Municípios.

Dois anos após foi promulgada a constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que diferentemente de outras constituições promulgadas anteriormente, a atual reforça explicitamente a obrigatoriedade de licitar, para as compras, obras, serviços e alienações, com exceção dos casos previstos em lei, sendo extensivo a toda a administração pública em todos os níveis: Federal, Estadual e Municipal, conforme o art. 37, inciso XXI que diz:

“Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como pode ser visto, o inciso XXI traz em seu conteúdo que a licitação para ser realizada tem que estabelecer normas que não deverão ser mudadas e em contrapartida, exigir qualificação dos proponentes, visando garantir o fiel cumprimento da obrigação por estes assumida. O referido inciso mostra a necessidade de que seja promulgada uma lei específica regulamentando o assunto.

O art. 22, inciso XXVII, também da constituição Federal, determinou que cabe a União, e somente a ela, decretar leis referentes a licitação e contrato para a toda a administração pública, seja ela direta ou indireta, abrangendo as fundações criadas e mantidas pelo poder público, bem como as empresas sob seu controle. Quanto aos Estados e Municípios, segundo o referido artigo, devem seguir todas as normas instituídas pela União, como pode ser visto abaixo:

“Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;”

Havendo a necessidade de regulamentação do art. 37, inciso XXI, para que se pudesse dar realidade ao novo ordenamento constitucional, foi instituída a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vigor atualmente, busca homogeneizar todo ato relativo a licitação, em todas as esferas administrativas, a fim de que a aplicação do dinheiro público seja feita com seriedade, buscando sempre a transparência nos negócios do Estado.

Se todo o Poder Público seguisse realmente as orientações contidas na Lei nº 8.666/93 todas as finalidades seriam cumpridas e não se tornaria a Lei apenas mais uma burocracia da administração pública.

A Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 alterou dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

BSFEAC

Para estudarmos os princípios da licitação não poderíamos deixar de comentar os princípios que regem a administração pública, tão bem colocados na atual Constituição Federal no “caput” do seu art. 37:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ...”

Esses princípios devem ser obrigatoriamente seguidos, porque são eles que guiam toda a administração pública para que possa atender aos anseios de uma coletividade.

A licitação que é um procedimento obrigatório como menciona a Carta Magna no mesmo art. 37, inciso XXI, já abordado anteriormente, também deve seguir aos mesmos princípios da administração pública, já que faz parte dos procedimentos obrigatórios dessa administração.

A Lei nº 8.666/93 não se furtou em dar a licitação um caráter sério e em seu art. 3º fez uma colocação com relação aos princípios que se procurou atingir, para que a licitação seja sempre um ato lícito da administração pública:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

Administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Como pode ser visto, a licitação deve primar para que não sejam violados os princípios constitucionais e básicos que norteiam os atos públicos. Como foi criada para que houvesse lisura na aplicação do dinheiro público, esses princípios devem estruturá-la para que possa cumprir a sua finalidade.

Faremos um agora comentário sobre cada um dos princípios contidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Princípio da Isonomia

Segundo este princípio que está contido no art. 5º da Carta Magna, “caput”, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza ...”. Tal princípio seria, por si só, suficiente para impedir que no processo licitatório, a lei diferenciase pessoas para fins de concorrência, porém, a atual constituição em seu art. 37, inciso XXI, reforçou a proibição especificamente campo licitatório, dizendo:

Art.37.....

XXI - “... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

Vale ressaltar que a concorrência é uma condição, sem a qual não seria necessário que a licitação fosse realizada. Podemos concluir que, o princípio da isonomia é de primordial importância para a lisura do processo licitatório.

Princípio da Legalidade

É o grande princípio que domina a atividade do estado, que é o da submissão aquilo que é legal.

A legalidade significa aquilo que está em conformidade com a lei. Para a administração isto significa dizer que deve agir de acordo com o direito em vigor, pois está sujeita as suas regras.

É um princípio que transmiti aos cidadãos proteção contra as iniciativas arbitrárias da administração pública, pois se sabe que todo ato ou ação administrativa será conduzida objetivamente e não com parcialidade.

O processo licitatório em obediência a este princípio, deve estar em conformidade com a lei, nada devendo ser feito sem fundamento legal.

Princípio da Impessoalidade

É o princípio que reflete a forma de tratamento que a administração pública deve conceder a todos os cidadãos, não devendo existir privilégios, pois o bem público é acessível a todos e em igual medida.

Segundo este princípio a licitação através da Lei nº 8.666/93, § 1º e 2º do art. 3º, proíbe qualquer tratamento discriminatório na licitação, como preferência em razão do local de nascimento e residência do licitante, recolhimento de tributos e em caso de empate, escolha “pessoal” da melhor proposta, não usando o critério previsto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O princípio da impessoalidade não visa a pessoa, mas sim uma coletividade.

Princípio da Moralidade

É o princípio que exige da administração pública a honestidade, que obriga principalmente à correta aplicação do dinheiro público.

O não cumprimento deste princípio resulta na corrupção que muito rodeiam os órgãos públicos, mas cabe a cada um dos componentes da sociedade brasileira lutar, para extinguir este “câncer” que existe no setor público.

A licitação pode facilmente contrariar esse princípio, onde a sua realidade depende do caráter probó do administrador.

Princípio da Publicidade

Devidamente seguido, este princípio demonstra a transparência da administração pública, fugindo ao sistema segredista que imperou por longo tempo no nosso país. Todo ato ou decisão do poder público deve ser anunciado aos “quatro cantos”, de tal modo que toda a sociedade possa ter consciência desse ato ou decisão.

A publicidade é essencial ao procedimento licitatório, sendo considerado um dos principais pré-requisitos para a validade da licitação. É de fundamental importância, pois assegura o acompanhamento e a fiscalização pelos interessados no processo licitatório. Se tal princípio não for observado pela administração, implica na nulidade do ato licitatório.

Pratica-se a publicidade no processo licitatório, a partir do momento em que se divulga o edital, especificando as condições exigidas pelo poder público.

Princípio da Igualdade

É um princípio em que todos devem estar diante do estado, em condições de igualdade, não devendo existir preferência e nem favoritismo. Com efeito a licitação, as condições impostas aos concorrentes devem ser as mesmas, cabendo a preferência ao proponente que melhores condições oferecer.

Para garantir a observância deste princípio, os próprios interessados verificarão o sigilo das propostas, que deverão ser colocadas em envelopes lacrados e abertos em conjunto, publicamente, por funcionários autorizados.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

É um princípio particular da licitação. Sua existência vem vinculada ao art. 41 da Lei nº 8.666/93 que diz: “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.”, entretanto por esse princípio, também os proponentes estão vinculados ao instrumento convocatório, porque a administração não pode exigir, aceitar ou permitir nada quanto a eles, aquém ou além do fixado no edital ou no convite.

Princípio do Julgamento Objetivo

É um princípio também particular da licitação, que exige que os critérios de apreciação venham prefixados de modo claro, transparente, no instrumento de convocação, de tal forma, que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível uma conclusão particular, evitando dessa forma, o julgamento subjetivo ou inteiramente livre, desvinculado de qualquer norma de julgamento objetivo, estabelecido para o confronto das propostas e limitativo do arbítrio do julgador.

Probidade Administrativa

Significa que todos os atos administrativos visando a realização do processo licitatório, deverão zelar pela moralidade e honestidade administrativa, buscando sempre a legitimidade desses atos, haja vista que, contraria o § 4º do art. 37 da Constituição Federal que expressa o seguinte: “ Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

A falta de probidade administrativa, também contraria o art. 82 da Lei nº 8.666/93, que diz: “Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”

Correlatos ao Julgamento Objetivo

Significa aquilo que está relacionado com o julgamento objetivo. Segundo o administrativista Hely Lopes Meirelles¹, o sigilo na apresentação das propostas, contido no art. 3º, § 3º da Lei nº 8.666/93 e os requisitos obrigatórios que deverá conter o edital, prescritos no art. 40 da mesma Lei, correspondem para um julgamento claro e transparente.

O § 3º do art. 3º aborda o seguinte: “ A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Enquanto o art. 40 expressa com detalhe como deve ser composto o edital de convocação. Abordaremos esse assunto com mais detalhe no capítulo sobre procedimentos licitatórios.

A licitação será justa e eficaz na medida em que os princípios contidos na Constituição e na Lei nº 8.666/93, se tornarem reais para o cidadão.

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, p. 35.

CAPÍTULO IV

DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O serviço público seja ele direto, indireto ou fundacional é um sistema que necessita realizar obras e serviços, fazer compras e até mesmo alienar bens, buscando sempre manter o funcionamento da máquina administrativa do Estado. Para realização dessas atividades envolve-se constantemente com particulares, havendo então a necessidade de um processo seletivo, para que os princípios da impessoalidade e da igualdade não sejam violados. Esse processo seletivo existe e como já sabemos chama-se licitação.

A licitação é obrigatória, mas as normas específicas que disciplinam o assunto, tais como a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI dispõe: “ressalvados os casos especificados na legislação...” e o diploma legal vigente que disciplina a matéria, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 2º que diz: “...ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.”, dão brecha para que em alguns casos a licitação seja dispensada ou até mesmo inexigível.

Para que haja a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, se faz necessário que existam requisitos previstos em lei para orientar tal procedimento, zelando sempre pelo princípio da legalidade.

O Estatuto da Licitação em seu art. 24 enumera os casos de dispensa de licitação¹:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

¹Com as alterações publicadas pela Lei nº 8.883, de 08.06.94, DOU de 09.06.94.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras ou serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tive que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados

pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoas jurídicas de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precepuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de

instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos Diários Oficiais, de formulários padronizados de uso da administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática à pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

Os limites para dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 24 são¹:

a. obras e serviços de engenharia - R\$ 6.790,99

b. compras e outros serviços - R\$ 1.697,75

O inciso VII também do art.24 trata da hipótese de ocorrência de conluio, então manda que seja observado o parágrafo único do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Este artigo se refere às hipóteses em que serão desclassificadas as propostas, e diz o seguinte:

“Art. 48 Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são

¹Conforme Portaria MARE nº 2.900, de 08.09.95, DOU de 11.09.95.

compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Parágrafo Único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Quando houver a necessidade de compras ou contratações de serviços até o limite de R\$ 33.954,97¹, para atender a curto prazo, as Forças Militares que estejam em estado de operação real ou de adestramento o Inciso XVIII do art. 24, determina que a licitação seja dispensável.

A inexigibilidade de licitação está previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - (vetado)²

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

¹Conforme Portaria MARE nº 2.900, de 08.09.95, DOU de 11.09.95.

²Pela Lei nº 8.883, de 08.06.94, DOU de 09.06.94.

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O inciso II faz referência ao art. 13 desta mesma Lei. Este artigo faz referência aos tipos de trabalhos que são considerados pela Lei de Licitação como técnicos profissionais especializados, e diz o seguinte:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativo a:

- I - estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias¹;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obra ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.”

O § 1º do art. 25 menciona que o profissional ou a empresa são considerados especializados, a partir do momento que eles demonstraram competência no desenvolvimento de suas atividades anteriormente realizadas, e que, devido a essa situação, demonstram capacidade de cumprir os objetos do contrato.

A dispensa se diferencia da inexigibilidade pelo fato de que a dispensa isenta a administração do procedimento licitatório, apesar de ser viável a competição pela

¹ Com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94, DOU de 09.06.94.

existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço, entretanto, o administrador prefere contratar de forma direta com terceiros, sem abrir o campo da competição, quer pelo valor do bem a ser contratado, quer em razão de uma situação de excepcionalidade momentânea ou quer em razão das características próprias da pessoa a ser contratada, obedecendo sempre o princípio da legalidade.

Já a inexigibilidade se caracteriza pela impossibilidade de licitar seja por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens ou serviços, inviabilizando a concorrência.

Feliz a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello¹ ao tratar do objeto licitável: “São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência entre ofertantes... Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

As situações que não estiverem previstas nas hipóteses de inexigibilidade contidas no art. 25 da Lei nº 8.666/93, mas que seja impossível a competição, por analogia pode ser considerada como inexigível.

O que vale lembrar é que o administrador não pode utilizar, indistintamente, conceitos diversos entre si, sob pena de nulidade do procedimento adotado.

Vejamos o que diz o § 2º do art. 25 do Estatuto da Licitação:

¹in Curso de Direito Administrativo, 4a ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1993, p. 250.

“§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

BSFEAC

O ato de dispensa e inexigibilidade de licitação não é apenas um simples ato de decisão do administrador público, pois o mesmo deverá montar um processo para comprovar tal decisão à autoridade superior. Por sua vez, essa autoridade deverá ratificar ou condenar tal atitude, que somente terá prosseguimento, após a publicação na imprensa oficial da decisão dessa autoridade. O art. 26 da Lei nº 8.666/93 legaliza esta situação e o seu parágrafo único indica os elementos que deverão instruir o referido processo:

“¹Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do artigo 17 e nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, ...deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa de inexigibilidade..., previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.”

¹Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94, DOU de 09.06.94.

O art. 26 aborda uma formalidade que obrigatoriamente deve ser seguida pela administração, quando ocorrer hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas esse mesmo artigo exclui dessa obrigatoriedade as hipóteses de dispensa de licitação prevista nos incisos I e II do art. 24, que se referem, respectivamente, a licitação para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras, pois a dispensa para esse tipo de situação está baseada em valores pecuniários, que por si só já justificam tal dispensa.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação não são sinônimos de isenção de procedimentos absolutamente formais que devam ser seguidos pela administração, sob pena de nulidade dos atos praticados.

CAPÍTULO V

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Como já sabemos a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, quando esta decide realizar uma obra, contratar um serviço, fazer compra, alienar, locar ou até mesmo concessionar.

A licitação engloba diversas situações que importam em diferentes valores pecuniários, gerando a necessidade do Poder Público utilizar diversos procedimentos para atender a cada situação. Esses diversos procedimentos são colocados na Lei nº 8.666/93 como modalidades de licitação e em seu art. 22 enumera e define cada caso:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preço;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objetivo.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para

cadastro até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastros ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no artigo 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.”¹

A escolha da modalidade destina-se a regular as fases do processo de seleção, havendo atos comuns e diferenciados a serem praticados nas diversas modalidades acima referidas.

A administração deve recorrer a modalidade de concorrência nos casos de compra, obras ou serviços de vulto, podendo participar qualquer licitante, através de convocação de maior amplitude, desde que atendam a qualificação exigida no edital.

O § 3º do art. 23 faz a seguinte citação com relação a concorrência:

¹Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94, DOU de 09.06.94.

“§¹ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observado os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.”

Vale ressaltar que a licitação internacional deve ser realizada quando não existir dentro do mercado nacional, aquilo que está interessando ao Poder Público, lembrando sempre o que está contido no § 2º do art. 171 da Constituição Federal:

“§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.”

Na tomada de preços os proponentes devem ser obrigatoriamente cadastrados, não se furtando da qualificação necessária. O cadastro aqui mencionado está previsto no art. 34 do Estatuto da Licitação, que diz:

“Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito da habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.”

Na modalidade convite a administração não está obrigada a convidar somente os que estiverem cadastrados, podendo convidar qualquer possível interessado que esteja apto a atender à necessidade da administração.

Quanto a participação de no mínimo 3 (três) proponentes deve ser observado o que está expresso no § 7º do mesmo art. 22:

¹Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94, DOU de 09.06.94.

“§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.”

Para o caso de repetição do convite, deve ser observado o previsto no § 6º do artigo em estudo:

“§ 6º¹ Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações”.

O concurso é uma modalidade de licitação que visa à qualificação técnica do proponente. Se diferencia das demais modalidades por ser obrigatoriamente precedido de um regulamento próprio, além do edital. Este regulamento se faz necessário, pois nele será indicado a qualificação exigida dos participantes, as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho, além das condições de realização do concurso e os prêmios a serem considerados, conforme prevê o art. 52 e seu § 1º da Lei nº 8.666/93.

O leilão é uma modalidade de uso mais restrito, voltado para as vendas de interesse do setor público. Segundo o art. 53 e seus parágrafos, o leilão pode ter um procedimento igual aos demais leilões, ou seja, pode ser realizado por um leiloeiro oficial, caso contrário, a administração designa um funcionário para a realização, que deverá proceder sempre conforme a Lei. O bem a ser leiloado deve ser avaliado para que se possa fixar o preço mínimo de arrematação e a administração deverá divulgar

¹Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94, DOU de 09.06.94.

BSFEAC

amplamente o edital do leilão, principalmente no município aonde o referido leilão será realizado.

As modalidades de licitação: concorrência, tomada de preço e convite serão determinadas em função do valor estimado da contratação, nos limites estabelecidos pelo art. 23 da Lei nº 8.666/93 e seus incisos. Atualmente os limites de referência são os seguintes¹:

a. no caso de obras e serviços de engenharia:

- convite: até R\$ 135.819,88 ;
- tomada de preços: até R\$ 1.358.198,77;
- concorrência: acima de R\$ 1.358.198,77;

b. no caso de compras e serviços não incluídos na letra acima:

- convite: até R\$ 33.954,97;
- tomada de preço: até R\$ 543.279,51;
- concorrência: acima de R\$ 543.279,51.

O art. 23 e seus incisos não fazem referência ao concurso e nem ao leilão, por serem estes de aplicação mais específica, não levando em conta valores pecuniários.

O § 4º do mesmo art. 23 assegura a administração a flexibilidade de poder utilizar a tomada de preço nas licitações cujos valores pecuniários estejam dentro do limite para convite, e em qualquer caso a concorrência. Essa flexibilidade serve para salvaguardar os atos licitos da administração, pois se o valor encontrado na pesquisa de preço resultou na modalidade convite, mas se encontra muito próximo da modalidade superior, no caso a tomada de preços, esta deverá ser escolhida, por medida de precaução.

¹Conforme Portaria MARE nº 2.900, de 08.09.95, DOU de 11.09.95.

Vale ressaltar, que é ilegal optar por uma modalidade de licitação cujo o valor contratado seja maior do que o previsto para essa modalidade.

É terminantemente proibido a criação de outras modalidades de licitação, bem como a combinação de modalidades em uma mesma situação, conforme orienta o § 8º do art. 22.

CAPÍTULO VI

TIPOS DE LICITAÇÃO

Durante o processo licitatório se faz necessário o julgamento das propostas dos participantes do referido processo. Esse julgamento nada mais é do que a escolha da melhor proposta, ou seja, aquela que melhor atende aos requisitos exigidos pela administração.

O art. 45 da Lei nº 8.666/93 expressa que o julgamento ou a escolha, deve ser feito em conformidade com os tipos de licitação previstos no seu parágrafo 1º, não deixando de serem seguidos os requisitos anteriormente estabelecidos no ato convocatório e em conformidade com os fatores exclusivamente nele referidos.

Como a licitação visa encontrar o produto ou serviço de menor preço, e em alguns casos o de melhor técnica ou a junção de ambos, o § 1º do art. 45 mostra quais são os tipos de licitação a serem seguidos:

“§¹ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade “concurso”:

I - a de melhor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

¹ Conforme a Lei nº 8.883, de 08.06.94, DOU de 09.06.94.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.”

Vale ressaltar que a modalidade leilão não foi incluída, por ser, como já foi dito anteriormente, de aplicação mais específica.

Quando a licitação for baseada no menor preço a Lei nº 8.666/93 em seu art. 45, § 3º, determinou que seja feito uma relação dos proponentes qualificados, obedecendo a ordem crescente dos preços, prevalecendo, no caso de empate, o critério previsto no parágrafo anterior.

Já para os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” a Lei nº 8.666/93 prevê que sejam aplicados em situação exclusiva:

“¹Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.”

Na realização de licitação para compra de material que utiliza tecnologia sofisticada, o procedimento da administração pública na escolha do tipo de licitação a ser utilizada é explicitamente colocado no § 3º do art. 46 do Estatuto da Licitação:

“§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previsto neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto

¹ Conforme a Lei nº 8.883, de 08.06.94, DOU de 09.06.94.

majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.”

Como podemos ver, somente em situações verdadeiramente excepcionais é que a Lei admiti a realização de uma licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço. Outrossim, o § 4º do art. 45 determina que na aquisição de bens e serviços de informática deve ser adotado licitação de técnica e preço.

A Lei no então art. 46, § 5º, proíbe que seja criado e utilizado qualquer outro tipo de licitação, que não os previstos no art. 45, § 1º e seus incisos. Caso isso venha a acontecer, estará a administração contrariando o princípio da legalidade.

CAPÍTULO VII

DA HABILITAÇÃO

A habilitação é uma fase do processo licitatório, que antecede a análise das propostas dos participantes pela comissão de licitação. É uma condição imposta aos proponentes para que os mesmos possam participar da concorrência, dentro do processo licitatório.

A habilitação é realizada na primeira parte da revisão de abertura de propostas, mediante comprovação, através de documentos, de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, na forma prevista no art. 27 de Lei nº 8.666/93:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômica-financeira;
- IV - regularidade fiscal.”

Para cada caso contido no art. 27 e seus incisos, existem vários documentos para serem apresentados, que são determinados pela Lei nº 8.666/93, como veremos a seguir:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades pôr ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercícios;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.”

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Segurança Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.¹”

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

¹ Conforme a Lei nº 8.883, de 08.06.94, DOU de 09.06.94.

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

O art. 32 faz referência quanto a forma de apresentação do documento, que pode ser feito utilizando o documento original, utilizando cópia autenticada em cartório ou pelo próprio funcionário da Unidade Gestora que realiza a licitação, ou utilizando publicação dos órgãos de imprensa oficial.

Nas modalidades de convite, concurso, leilão ou no fornecimento de bens para pronta entrega, a documentação relativa à habilitação jurídica e a qualificação econômica-financeira poderão ser dispensada no todo ou em parte, de acordo com o § 1º do art. 32. Isto porque o convite é uma modalidade que envolve baixo valor do bem ou serviço, além de que os participantes convidados já são cadastrados, mas se não forem, já são conhecidos da administração realizadora da licitação. O concurso é uma modalidade que visa mais a qualificação técnica, especializada ou artística do participante, conforme o caso. Já o leilão está voltado para a venda de interesse do Setor Público.

Aqueles que já são registrados, ou melhor, cadastrados na Unidade Administrativa, estão dispensados, pelo § 2º do art. 32, de apresentarem a comprovação de habilitação jurídica e de qualificação técnica, com exceção da quitação com os órgãos de arrecadação tributária Federal, Estadual e Municipal de todo o País e com os órgãos de Segurança Social, previstos nos incisos III e IV do art. 29, onde são obrigados a declarar sob pena de não serem habilitados e terem que apresentar o restante da documentação, no caso, a documentação relativa à qualificação técnica e econômica-financeira.

Nas licitações internacionais as empresas estrangeiras que não possuem filiais no País podem participar conforme prevê o § 4º do art. 32, mas para isso deverão atender aos requisitos para habilitação, mediante a apresentação de documentos autenticados pelo respectivo consulado e traduzidos por tradutor juramentado, que deverá ter poderes para responder administrativamente e judicialmente pela a empresa, perante a administração pública.

O § 6º também do art 32 determina que o procedimento comentado no parágrafo anterior, não seja aplicado às licitações internacionais que visam a compra de bens e serviços através de financiamentos concedidos por organismos internacionais que o Brasil faça parte, ou por agências estrangeiras de cooperação, nem para a aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativa situadas no exterior.

Segundo o § 5º do art. 30 é terminantemente proibido a exigência de outro tipo de comprovação de atividade ou aptidão, pela a administração pública, que não sejam os previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93 e nem a cobrança de taxas ou gratificações para a habilitação dos proponentes, o que estaria contrariando o § 5º do art. 32.

CAPÍTULO VIII

O PROCESSO LICITATÓRIO

A Administração Pública para comprar um bem ou contratar um serviço, tem que realizar uma seqüência ordenada de atos, visando a realização da licitação. Esta seqüência ordenada de atos compõe o que chamamos de “processo licitatório”.

O processo licitatório é constituído de várias fases distintas, assim ordenadas: preparação, edital de convocação, abertura das propostas, julgamento ou escolha da melhor proposta e por último, a adjudicação e homologação.

Preparação

É a primeira fase do processo licitatório reúne várias operações preparatórias. A administração quando necessário, requisita materiais, serviços ou obras através de pedidos onde são discriminadas todas as características do serviço ou obra, ou do material que se deseja adquirir.

Segundo o § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e seus incisos, diz que a licitação para obras ou serviços só pode iniciar-se quando aprovado um projeto básico, contendo juntamente com o projeto uma planilha dos custos unitários e uma previsão dos recursos orçamentários para custear a obra ou serviço.

No caso de compra o art. 14 da mesma Lei determina que a licitação só tenha início, após a explícita declaração de sua finalidade e a origem dos recursos necessários ao referido pagamento.

O art. 38 da Lei nº 8.666/93 descreve o procedimento inicial da licitação:

“Art 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objetivo e do recurso próprio para a despesa...”.

Nesta fase também é nomeada a comissão de julgamento que está prevista no art. 51 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados permanentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.”

A Lei determina no § 4º, também do mesmo artigo, que a nomeação dos membros da Comissão Permanente não pode ultrapassar a um ano, sendo também vedada a nomeação de todos os mesmos membros para o período seguinte.

Edital

O edital é a segunda fase do processo licitatório, ele representa a comunicação escrita da administração pública anunciando a realização da licitação, através de publicação feita pela imprensa oficial e particular, e pela colocação de cartazes em lugares públicos.

É de primordial importância nas modalidades de concorrência e de tomada de preços.

O edital não só convida, mas estabelece todas as regras para que a licitação seja realizada, iniciando pela elaboração das propostas, passando pela abertura das mesmas, pelo julgamento e indo até o fechamento do contrato, contendo ainda, as formas de pagamento e prevendo até as penalidades.

Segundo o art. 40 da Lei nº 8.666/93 o edital é assim constituído:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e

às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamentos entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeiras dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento;

e) exigência de seguros, quando for o caso.

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.”

O § 2º do mesmo artigo, refere-se aos anexos do edital:

“§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativo e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.”

BSFEAC

Obedecendo ao princípio da publicidade a administração deve obedecer aos seguintes prazos entre a publicação do edital e o recebimento das propostas¹:

- a. 45 (quarenta e cinco) para concorrência, quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.
- b. 45 (quarenta e cinco) dias na modalidade de concurso;
- c. 30 (trinta dias) para concorrência nos casos não incluídos na letra “a”;
- d. 30 (trinta dias) para a tomada de preços quando a licitação for “melhor técnica” ou “técnica e preço”.
- e. 15 (quinze dias) para a tomada de preços nos casos não incluídos na letra “d” ou leilão.
- f. 05 (cinco) dias úteis para convite.

Os prazos fixados acima tem início, segundo o § 3º do art. 21, após a primeira publicação do edital ou da expedição do convite ou das suas disponibilidades, prevalecendo a maior data.

A publicação do edital é feita de forma resumida, devendo na mesma publicação constar o local em que se encontra o edital original, conforme prevê o art. 21 e seu § 1º.

A publicação deve ser realizada no mínimo uma vez e da seguinte maneira²:

¹Prazos previstos no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, alterado pela Lei nº 8.883, de 08.06.94.

²Orientação contida nos incisos I, II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

a. publicada no Diário Oficial da União, quando a licitação for realizada pela Administração Pública Federal ou se referir a obras financiadas parcial ou totalmente com recursos do governo federal ou garantidas por ele;

b. publicada no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando a licitação for realizada pela a Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal;

c. publicada em jornal diário de grande circulação no Estado, na Região e no município aonde vai ser realizada a licitação, podendo ser utilizado outros meios de divulgação.

Vale salientar que em caso de modificação do edital, salvo quando não afetar a formulação das propostas, devem ser obedecidos os mesmos prazos previstos no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

O art. 41 do Estatuto da Licitação enfatiza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que a administração em nenhum momento pode descumprir normas e condições previstas no edital de convocação, ao qual se acha estreitamente ligado.

O § 1º do mesmo art. 41 dá poderes a qualquer cidadão para que impugne qualquer edital de licitação que não esteja em consonância com o previsto na Lei nº 8.666/93, devendo para isto dar entrada no pedido cinco dias úteis antes da data da abertura dos envelopes de habilitação; em contrapartida, a administração tem três dias úteis para responder à impugnação.

O licitante que solicita a impugnação não deve ser impedido de participar do processo licitatório, pois está amparado pelo § 3º do então art. 41.

No caso do resultado do processo de impugnação for a favor do órgão público responsável pela licitação, o licitante que ao solicitou será considerado inabilitado, perdendo o direito de participar das fases subsequentes, conforme o § 4º do art. em estudo.

Segundo o § 2º o licitante perde o direito de solicitar a impugnação do processo licitatório, caso não solicite até dois dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação em concorrência e a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou realização de leilão.

O Parágrafo único do art. 38 determina que as minutas de editais sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração.

Abertura

É uma fase formal que antecede o julgamento, ou seja, a escolha da melhor proposta. É o momento em que a comissão de julgamento realiza a abertura dos envelopes destinados à habilitação dos participantes, numa primeira fase, e posteriormente, numa segunda fase, a abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 43 aborda o seguinte com relação a esta fase da licitação:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

A abertura dos envelopes com a documentação e com as propostas deve ser sempre realizado em ato público, que deve ser estabelecido antecipadamente no edital de convocação, constando o dia, a hora e o local da realização. A realização deste ato deve ser lavrado em ata circunstanciada e posteriormente assinada pelos licitantes presentes e pela comissão, conforme prevê o § 1º do art. 43. Os licitantes e a comissão deverão rubricar todos os documentos da habilitação dos participantes e também cada proposta apresentada, cumprindo a determinação do § 2º também do art. 43.

Após a fase de habilitação dos proponentes ou a fase da abertura das propostas é proibido a desclassificação do proponente por motivo de habilitação que a comissão já tenha tomado conhecimento, conforme observação do § 5º do art. 43, salvo se os fatos aconteceram após essas fases ou tenham sido omitidos da comissão e esta venha a tomar conhecimento após o julgamento.

Vale ressaltar que o proponente após a fase de habilitação não pode desistir, a não ser quando autorizado pela comissão de julgamento, de acordo com o § 6º do art. 43.

Conforme a Lei nº 8.666/93 em seu art. 48, as propostas poderão ser desclassificadas se não atenderem às determinações do ato convocatório da licitação e se os preços forem excessivamente altos, não podendo ser executados. Se todas as

propostas forem desclassificadas os licitantes terão 08 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas, mas ciente das causas previstas no referido artigo.

A abertura das propostas por si só não representa a vitória do licitante, pois a escolha da melhor proposta é feita na fase do julgamento.

Julgamento

É a fase em que a comissão de julgamento escolherá a melhor proposta apresentada, baseada nos critérios estabelecidos no edital e que de maneira alguma poderá ser descumpridos.

Observamos o que diz o art. 43 e seu inciso “V”, ratificado pelo art. 44, ambos da Lei nº 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

A escolha das propostas deve ser realizada levando em consideração os tipos de licitação: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e a de maior lance ou oferta, previstos no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.666/93, que foram comentados no capítulo VI desta monografia.

Havendo durante o julgamento empate na escolha da melhor proposta, o desempate não pode ser realizado de uma forma subjetiva, a mercê da comissão de julgamento, fugindo ao princípio da legalidade. Para o desempate será dada a seguinte preferência¹:

- a. para os bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras cujo o capital seja de origem nacional;
- b. para os bens e serviços produzidos no País, até mesmo por empresas multinacionais;
- c. para os bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

Adjudicação e Homologação

É a fase em que a autoridade que determinou a abertura da licitação, toma conhecimento do proponente ou proponentes escolhidos pela comissão de julgamento para prestar serviço ou fornecer bens, conforme seja o caso. É nesta fase que a autoridade concorda ou discorda da decisão da comissão.

Esta fase também é comentada no art. 43 da Lei nº 8.666/93 e seu inciso VI:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.”

¹Orientação contida nos incisos I, II e III do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Após esta fase, viria a assinatura do contrato entre o proponente vencedor e a administração pública para o cumprimento do objeto da licitação. O contrato apesar de está contido na Lei nº 8.666/93, não é objeto de estudo neste trabalho.

CAPÍTULO IX

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAIS

A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, como já sabemos, instituiu todas as regras a serem seguidas no processo licitatório, dentro das diversas esferas do governo, seja Federal, Estadual e Municipal.

Toda a Lei promulgada deve ser rigorosamente seguida. O não cumprimento implica em algum tipo de punição, mesmo que o transgressor não tenha tomado conhecimento da sua publicação.

A Lei nº 8.666/93 como não poderia deixar de ser, também prevê punição para aqueles que não seguirem aquilo que foi determinado por ela dentro do processo licitatório, visando com isto impedir que o objeto da licitação não seja atingido, evitando tornar-se esta apenas uma burocracia da administração pública.

As sanções administrativas e penais previstas nesta Lei enquadra todos os participantes da licitação, como também, os agentes administrativos encarregados de realizarem os trabalhos de licitação

O art. 82 da referida Lei determina:

“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”

Segundo o art. 83 da mesma Lei, prevê também para o agente administrativo a perda do emprego.

Todas as sanções contidas na Lei nº 8.666/93, abrangem às licitações realizadas tanto pela União, como também pelos os Estados e Municípios, conforme o art. 85:

“Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.”

A infração à Lei nº 8.666/93 é considerada um cometimento de um crime, e como todo crime, resulta que o transgressor deva ser punido. A punição imposta pela Lei varia, conforme o caso, de multa até 5 (cinco) anos de detenção.

Citaremos agora, algumas hipóteses de transgressão da Lei e suas respectivas penas:

“Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.”

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

“Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

“Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada de procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.”

“Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 101 dá poderes a qualquer pessoa de denunciar ao Ministério Público a ocorrência de transgressão da Lei. A denuncia deve ser feita por escrito, narrando a ocorrência e sua autoria, conforme prevê o parágrafo único do mesmo art. 101.

O Ministério Público foi encarregado pelo art. 100 de promover a ação penal, por ser caso de crime definidos em Lei, devendo, segundo o art. 108, ser aplicado o Código de Processo Penal, auxiliado pela Lei de Execução Penal, para todo o processamento e julgamento das infrações.

Quando toda a infração for denunciada e houver na aplicação das penalidades, obediência aos princípios da igualdade e da isonomia, estarão estas ações influenciando no caráter sério, probo do processo licitatório.

CAPÍTULO X

O CONTROLE DAS LICITAÇÕES

A licitação como sabemos, é um procedimento da administração pública que visa a aplicação do dinheiro público de forma correta e com seriedade.

O dinheiro utilizado por esta administração faz parte do orçamento anual da União, devendo a sua aplicação ser fiscalizada, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 70, para se verificar a legalidade e a legitimidade da referida aplicação. O mesmo artigo determina que o Congresso Nacional faça essa fiscalização, que é chamada de controle externo, pois o controle interno será realizado conforme cada poder.

O art. 71 também da constituição, determina que o Congresso Nacional na execução do controle externo seja auxiliado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

O Tribunal de Contas da União dentro das suas funções de fiscalização, está inserido o controle dos processos de licitação, não de uma forma explícita por parte da Constituição Federal, mas fundamentada no art. 113 da Lei nº 8.666/93, a Lei das Licitações, que não se refere apenas ao TCU, mas também a todos os Tribunais de Conta de uma forma geral, incluindo, obviamente, os Estaduais e os Municipais, como podemos ver:

“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração

responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

Segundo o § 1º do mesmo artigo 113, prevê que qualquer pessoa física ou jurídica, sendo licitante ou não, pode denunciar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos de controle interno irregularidades na realização do processo licitatório, o que está em consonância com o § 2º do art. 74 da Constituição Federal, que assim diz:

“§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

O § 2º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, diz que os Tribunais de Contas e os órgãos de controle interno podem examinar o edital de convocação da licitação já publicados, até o último dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes das propostas, e se for o caso, podem obrigar a Administração a fazer as correções necessárias.

O controle interno, como citamos anteriormente, é de responsabilidade de cada poder, mas os responsáveis por este controle ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, tem a obrigação, segundo o § 1º do art. 74 da Constituição Federal, de informar ao TCU, caso contrário, serão penalizados por responsabilidade solidária.

Concluimos então, que o processo licitatório além de ser norteadado pela Lei nº 8.666/93, é também controlado na sua execução por órgãos diferentes daquele que o está realizando, em particular o órgão de controle interno de cada poder e os Tribunais

de Contas, sendo este último que emitirá o parecer final se o processo foi realizado com legitimidade e dentro do princípio da legalidade.

III - CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto ao longo desta trabalho, podemos concluir que a licitação é um procedimento obrigatório para a administração pública, devido a sua grande importância para o setor público, pois esta é realizada com o intuito de dar uma melhor aplicação ao dinheiro público, através da escolha do melhor fornecedor de material ou o melhor prestador de serviço para a administração, visando sempre o menor preço, mas não se esquecendo da qualidade do bem ou do serviço ofertado.

A licitação não é um procedimento da administração pública atual, pois a mesma teve sua origem ainda no século passado, ou seja, no século XIX, e que atualmente é imposta pela Constituição Federal de 1988 e tem a sua aplicação e conduta baseadas em Lei específica, que é atualmente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

A Lei da licitação tem inserido em seu contexto os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, que foram colocados para dar uma lisura, um caráter probo a licitação, mas infelizmente nem sempre esses princípios são seguidos, pois a corrupção que corrói a administração pública sempre foge as regras, até mesmo da Lei.

Desta forma, o Legislador procura cada vez mais aprimorar a matéria em destaque, para um maior controle dos atos do agente público, o que chega a torná-la burocratizante.

A licitação será uma realidade em toda a sua plenitude, a partir do momento que os princípios básicos forem seguidos e que a sociedade se conscientize que a corrupção tem que ser eliminada do seu seio, punindo com rigor aqueles que insistem em continuar a margem de uma administração pública correta, transparente e honesta.

IV - BIBLIOGRAFIA

- ANGÉLICO, João. Contabilidade Pública. 8ª ed.. São Paulo, Atlas, 1994.
- HOLANDA, Aurélio Buarque. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 2ª ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1986.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 4ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1993.
- DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 2ª ed. Saraiva, 1988.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Forense Universitária, 1993.
- MUKAI, Toshio. O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.
- SILVA, Lino Martins da. Contabilidade Governamental: Um Enfoque Administrativo. 2ª ed. São Paulo, Atlas, 1991.
- KOHAMA, Hélio. Contabilidade Pública - Teoria e Prática. São Paulo, Atlas, 1994.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 9ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et alii. Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 2ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1995.
- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.
- Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.